

drigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Decreto n.º 29:598

Considerando que a lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938, classificou de central a cadeia de Setúbal, cujo movimento de presos excede em muito o normal das cadeias comarcãs, pois serve não só ao internamento dos da própria sede, mas ao de outras comarcas limítrofes; e sendo assim de justiça atender a esta situação para o efeito de se abonar ao respectivo carcereiro uma gratificação, pelo Orçamento Geral do Estado, semelhantemente ao que sucede com as cadeias de Coimbra e Braga;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O carcereiro da Cadeia Civil de Setúbal tem direito, além do vencimento pago pela respectiva Câmara Municipal, à gratificação de 100\$ mensais, paga pelo Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1940, inscrevendo-se no orçamento para esse ano a verba necessária para ocorrer ao respectivo encargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1939.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 29:599

Considerando que o decreto n.º 22:047, de 29 de Dezembro de 1932, e a portaria n.º 8:306, de 6 de Dezembro de 1935, que regulam o preenchimento dos boletins para a estatística das instalações eléctricas, se referem apenas a boletins anuais;

Considerando que, para evitar duplicação de trabalho e por acôrdo da Junta de Electrificação Nacional com o Instituto Nacional de Estatística, ficou competindo àquela a recolha e compilação dos dados estatísticos relativos à indústria da produção e distribuição da energia eléctrica, em virtude da feição muito especializada desta tarefa;

Considerando que dêste acôrdo resultou a necessidade da existência de boletins trimestrais de produção de energia para a colheita de elementos destinados ao *Boletim Mensal* daquele Instituto;

E considerando finalmente que a boa regularidade dêste serviço exige sanções para a falta de remessa das informações pedidas aos industriais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas, na parte aplicável, aos boletins trimestrais ou a outros que forem julgados convenientes para as informações estatísticas relativas à indústria de produção e distribuição de energia eléctrica de serviço público ou particular, a remeter pela Junta de Electrificação Nacional ou organismo que a substitua,

as condições fixadas para os boletins anuais no decreto n.º 22:047, de 29 de Dezembro de 1932, e na portaria n.º 8:306, de 6 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º Os prazos de devolução dos boletins, com excepção dos fixados nos diplomas a que se refere o artigo anterior, serão determinados em cada caso, segundo a sua importância, pela Junta de Electrificação Nacional, mediante aviso ao interessado, mas não poderão ser inferiores a quinze dias a contar do último dia do período a que se referem os dados estatísticos.

Art. 3.º A falta de remessa, dentro do prazo, dos boletins estatísticos trimestrais ou de outros que venham a ser julgados convenientes ou o seu preenchimento incompleto ou defeituoso serão punidos com multa de 50\$ a 500\$, segundo a importância da instalação.

§ único. A multa prevista neste artigo será duplicada por cada novo prazo que seja necessário impor além do prazo normal.

Art. 4.º Nas instalações de serviço público caberá ao técnico responsável uma multa igual a metade da fixada no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1939.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Portaria n.º 9:218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para aí ter a devida execução, a lei n.º 1:976, de 10 de Abril de 1939, com as seguintes alterações:

Artigo 2.º São eliminados os n.ºs 2.º e 3.º

O § 1.º terá a seguinte redacção:

Compete ao governador, ouvida a Direcção ou Repartição dos Serviços de Saúde, a admissão dos médicos indicados neste artigo.

O § 2.º passa a ser assim redigido:

No caso do n.º 4.º, o doente ou o seu representante comunicará imediatamente à Direcção ou Repartição dos Serviços de Saúde o facto, a identidade do médico e, oportunamente, a sua residência temporária na colónia.

O artigo 3.º ficará redigido nos termos seguintes:

Os médicos estrangeiros que actualmente exercem a sua profissão nas colónias podem continuar a exercê-la desde que estejam legalmente habilitados, mas devem, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor dêste diploma, enviar à polícia ou à autoridade administrativa da sua residência uma declaração, em duplicado, da qual conste a identidade, o lugar onde exerce a sua profissão e o quantitativo da contribuição em que foi colectado no último ano.

No artigo 8.º suprimir-se-ão as palavras «de vigilância e defesa do Estado».

Ministério das Colónias, 15 de Maio de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*